

Acórdão – Segunda Câmara

**326960, PROCESSO ADMINISTRATIVO** decorrente de Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais da Prefeitura Municipal de Barra Longa, em vista do desentranhamento da documentação dos autos de n. 164838-1 – Prestação de Contas Municipal, exercício de 1993  
Parte(s): Haroldo Ferreira Trindade e Mário Antônio Coelho (Prefeito e vice-Prefeito à época, respectivamente)

MPTC: Eliane Cristina da Silva  
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – OCORRÊNCIA – MÉRITO – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SALDOS ORÇAMENTÁRIOS – AUSÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO – NÃO OBSERVÂNCIA DO ESTÁGIO DE LIQUIDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVANTES LEGAIS – CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS SEM OBSERVÂNCIA DA LEI – DESPESAS NÃO AFETAS AO MUNICÍPIO – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO SEM RESPALDO LEGAL – PAGAMENTO DE MULTA AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – DESPESA IRREGULAR COM PUBLICIDADE – PAGAMENTO DE JUROS POR DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS – CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL – ARQUIVAMENTO.

1) Reconhece-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. 2) Deixa-se de aplicar multa em face da prescrição. 3) Determina-se a recomposição do prejuízo causado ao erário, pelo ex-Prefeito do Município, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**Segunda Câmara - Sessão do dia 23/05/13**

**I – Relatório**

Cuidam os presentes autos do julgamento da legalidade dos atos e despesas municipais, relativos ao exercício de 1993, constituído a partir do desentranhamento de documentação da Prestação de Contas nº 164838-1, em razão de decisão ocorrida na sessão plenária de 8/3/1995, que determinou a adequação dos processos em curso às normas do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução nº 05/1995, conforme indicado à fl. 02.

O presente feito foi autuado e distribuído em 20/8/1996, fl. 151, e tem como objetivo a análise da arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados na Prefeitura Municipal de Barra Longa.

No relatório técnico, às fls. 06 a 10, instruído pelos documentos acostados aos autos, fls. 11 a 150, a unidade técnica apontou irregularidades elencadas nos itens II, de 1 a 4, e III, de 1 a 11.

O então Relator Conselheiro Sylo Costa determinou, em 15/10/1997, à fl. 159, o desentranhamento destes autos da matéria relativa à licitação, tendo sido desentranhados os documentos de fls. 27 a 35 e 59 a 81 que passaram a constituir o Processo Administrativo autuado sob o nº 490375, conforme certidão à fl. 160. Referido processo foi apreciado em sessão da Segunda Câmara de 4/2/2002, com julgamento pela irregularidade, com aplicação de multa ao gestor.

Os presentes autos foram convertidos em processo administrativo em 21/11/1997, nos termos do art. 211 da Resolução nº 10/96, RITCMG então vigente.

O responsável foi regularmente citado em 8/3/1999, conforme AR juntado aos autos em 9/3/1999, a teor da certidão à fl. 166. Às fls. 181 a 185 foi juntada a defesa apresentada em 28/7/1999, acompanhada da documentação de fls. 186 a 563, consoante certidão de 29/7/1999, à fl. 564.

Ato contínuo, após análise da referida documentação, a unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 566 a 579, concluído em 20/12/2001, manifestou-se pela manutenção das irregularidades apontadas inicialmente, com exceção das irregularidades referentes à demonstração dos saldos orçamentários, da falta de prévio empenho e da falta de comprovação das despesas com comprovantes legais, que foram parcialmente regularizadas.

Ainda, em sede de reexame, a unidade técnica analisando a documentação apresentada pela defesa, às fls. 127 e 128, apurou o recebimento de remuneração a maior tanto pelo prefeito quanto pelo vice-prefeito à época, nos valores de CR\$1.269.160,24 e CR\$321.990,16, respectivamente, irregularidade que não constava do exame inicial.

Face à apuração de remuneração a maior aos agentes políticos, o então relator, em 4/3/2002, às fls. 582 e 583, determinou a citação dos Srs. Haroldo Ferreira Trindade e Márcio Antônio Coelho. Os responsáveis foram regularmente citados em 2/4/2002 e 4/7/2002, conforme AR's juntados aos autos em 4/4/2002 e 11/7/2002, fls.585 e 589, respectivamente.

O Sr. Mário Antônio Coelho, Vice-Prefeito de Barra Longa no exercício de 1993, apresentou defesa em 22/7/2002, às fls. 595 e 596, instruída pela documentação acostada aos autos, às fls. 597 a 620.

O Sr. Haroldo Ferreira Trindade, Prefeito Municipal de Barra Longa no exercício de 1993, pediu prorrogação de prazo duas vezes, às fls. 623 e 627, sendo a primeira deferida pelo relator em 22/11/2002 (fl. 623) e a segunda indeferida em 18/2/2003 (fl. 628). Em 20/3/2003 o responsável apresentou sua defesa, às fls. 630 a 636, instruída pelos documentos acostados aos autos, fls. 637 a 673.

A unidade técnica procedeu a novo reexame, de fls. 675 a 695, concluído em 11/11/2005, no qual manteve as irregularidades apontadas no exame inicial e no reexame, com exceção das despesas relativas ao pagamento de gratificação a prestador de serviços; a empréstimos efetuados por pessoas físicas à prefeitura municipal; da documentação instrutória que foram sanadas e da remuneração percebida pelo prefeito e vice-prefeito, onde a unidade técnica apresentou duas análises e as submeteu à consideração do relator.

Após nova redistribuição em 20/6/2006, fl. 698, e 1/9/2006, fl. 699, em sede de parecer, o Auditor Gilberto Diniz, em 9/5/2007, às fls. 700 a 714, opinou pela adoção das medidas que especificou em cada um dos itens examinados de seu relatório, concluindo pela prevalência do estudo técnico de fls. 577 a 578, no que tange à remuneração a maior ao prefeito e vice-prefeito, com a correspondente devolução aos cofres municipais.

A seu turno, em 29/2/2008, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Eliane Cristina da Silva, opinou pela irregularidade das despesas durante o período examinado, sem prejuízo da remessa dos autos àquele órgão ministerial para a adoção das medidas legais cabíveis.

Conforme despacho de fls. 731, nos termos da LC 102/2008 devolveram-se os autos à unidade técnica, em 20/12/2012, para identificação e atualização dos valores correspondentes às despesas relacionadas como irregulares, em face destas se encontrarem em moeda não mais vigente.

A unidade técnica atualizou os valores, conforme relatório datado de 18/1/2013, às fls. 733 a 740, devolvendo os autos conclusos em 22/1/2013.

Incluído em pauta na Sessão do dia 4/4/2013, foi retirado de pauta conforme certidão, à fl. 744.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos artigos 110-E e 110-F da Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, isso porque os fatos apurados referem-se ao exercício de 1993 - fl. 02 e a autuação e distribuição do relatório de inspeção datam de 20/7/1996 - fl. 151. Ademais, a marcha processual destacada no relatório demonstra que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor desta Casa por prazo superior a cinco anos. Destarte, fica afastada a configuração da prescrição da pretensão punitiva ordinária - art. 110-E ou inercial - art. 110-F, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentados pela Lei Complementar Estadual nº 120/2011.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

### 2.1 Da Documentação Incompleta

A unidade técnica apontou, à fl. 06, que a instrução do processo estava incompleta, pois faltaram: o inventário geral, a certidão negativa de débito com o IPSEMG, os extratos demonstrativos das aplicações financeiras e as folhas de pagamento do prefeito e vice-prefeito dos meses de janeiro e março, separadamente.

O responsável juntou aos autos, às fls. 637 a 672 os documentos faltantes. A unidade técnica, em sede de reexame, fl. 677, concluiu que a irregularidade foi parcialmente sanada, pois faltaram as folhas de pagamento de janeiro a março do prefeito e vice-prefeito e o extrato das aplicações financeiras.

A Instrução Normativa TC nº 01/93 que estabelecia as exigências e procedimentos relativos à entrega das prestações de contas do exercício de 1993 para as prefeituras, câmaras, fundos municipais, autarquias e fundações municipais, dispunha quais os documentos deveriam compor o processo e a forma de apresentação, sendo que as folhas de pagamento do prefeito e vice-prefeito e os extratos das aplicações financeiras estão entre tais documentos.

Assim, em que pese a administração municipal não ter cumprido integralmente os comandos da INTC nº 01/93, tal falha não prejudicou o exercício de fiscalização por esta Corte, haja vista a apuração completa da remuneração dos agentes políticos às fls. 574, 578, 732, documentos anexados à defesa às fls. 595 a 620 e 630 a 673 e reexame às fls. 692 a 694.

## 2.2 Da Falta de Demonstração dos Saldos Orçamentários

A unidade técnica apontou no exame inicial, à fl. 09, que não ocorreram demonstrações dos saldos orçamentários nas notas de empenho que somam CR\$3.369.719,13, discriminadas no Anexo nº 05, às fls. 14 a 19.

Na primeira defesa apresentada, o responsável juntou aos autos as notas de empenho nºs 718, 749 e 848, acostados às fls. 265, 268 e 274, no valor total de CR\$504.273,26, que demonstram o saldo orçamentário. A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 567 e 568, retificou parcialmente a irregularidade apontada no exame inicial para CR\$2.865.445,87.

Na segunda defesa, o responsável aduziu, à fl. 631, que as notas de empenho 718, 749 e 848 juntadas às fls. 265, 268 e 274 estão com seus saldos orçamentários demonstrados e ainda que não conste o saldo orçamentário em algumas notas de empenho, comprovou-se, com a remessa da prestação de contas anual, que as despesas autorizadas com as realizadas obedeceram rigorosamente aos limites fixados na Lei Orçamentária Municipal.

A unidade técnica, em sede de reexame, à fl. 678, observou que apesar das notas de empenho acima apresentadas demonstrarem os saldos orçamentários que totalizam CR\$504.273,26, a maioria das notas de empenho constantes dos autos não demonstra saldos orçamentários, ratificando a irregularidade apontada no primeiro reexame no valor de CR\$2.865.445,87, às fls. 567 e 568.

O empenho da despesa é o ato emanado pela autoridade competente que cria para a administração pública, a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, conforme dispõe o artigo 58 da Lei nº 4.320/1964.

A referida lei estabelece, ainda, no artigo 61, que para cada empenho será extraído um documento denominado nota de empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, **bem como a redução desta do saldo da dotação própria.**

É cediço que empenho é diferente da nota de empenho; enquanto aquele é de suma importância na despesa pública, pois é uma garantia ao credor e ao mesmo tempo um controle dos gastos da administração pública, esta apenas materializa o empenho, havendo casos em que ela é dispensada, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

O Decreto-lei nº 1875, de 15 de julho de 1981, em seu artigo 4º, estabelece os casos em que pode ser dispensada a nota de empenho, *in verbis*:

Art. 4º - Observado o disposto no caput do artigo 60 da Lei 4.320/64, é dispensada a emissão de nota de empenho, nas seguintes hipóteses:

- a) despesas relativas a pessoal e encargos;
- b) contribuição para o PASEP;
- c) amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- d) despesas relativas a consumo de água e energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios;
- e) despesas provenientes de transferência por força de mandamento das Constituições Federal, Estaduais e de Leis Orgânicas de Municípios, e da execução de convênios, acordos e ajustes, entre entidades de direito privado das quais façam parte como acionistas.

Nesses casos, a nota de empenho será substituída pelos documentos comprobatórios que deram origem ao empenho, salientando-se que o empenho não poderá exceder o limite dos créditos orçamentários.

A Instrução Normativa TC nº 01/93, em consonância com a Lei nº 4.320/64, estabeleceu nas observações finais, alínea “b” do item 3.3 que, *verbis*:

As Notas de Empenho deverão trazer completos seus elementos essenciais: demonstração de saldos; autorização; liquidação; quitação. Todas as assinaturas e identificação dos responsáveis. Caso sejam decorrentes de licitação, indicar no histórico, que deverá ser sempre esclarecedor e circunstanciado, a modalidade e o número do processo.

Dentre os elementos essenciais da nota de empenho está a classificação orçamentária, a importância da despesa, o nome, CGC ou CPF do credor, a especificação dos bens ou serviços a adquirir, a demonstração da dotação orçamentária, se a despesa é decorrente de processo licitatório, o nº do processo e, em caso de dispensa, o dispositivo legal autorizativo.

Pelo exposto, entendo que a administração municipal **não cumpriu os comandos do artigo 61 da Lei nº 4.320/64 e da INTC 01/93**. Assim, **recomendo** à atual gestão municipal, em especial ao serviço de contabilidade, que observe todos os comandos legais para emissão das notas de empenho de despesas, evitando-se riscos à gestão orçamentária e financeira do município.

### 2.3 Da Falta de Prévio Empenho

A unidade técnica apontou no exame inicial, à fl. 09, que não ocorreu o prévio empenho de despesas que totalizam CR\$723.219,76, discriminadas no Anexo nº 05, às fls. 14 a 19.

O defendente juntou aos autos cópias das notas de empenho nºs 1280, 1721, 2215, e 160, às fls. 395, 420, 438 e 534, no total de R\$520.358,86. A unidade técnica, no primeiro reexame, à fl. 568, retificou parcialmente a irregularidade apontada no exame inicial para CR\$202.860,90.

O defendente aduziu, à fl. 631, que as despesas realizadas sem a observância do prévio empenho ocorreram em decorrência da urgência no atendimento aos serviços essenciais do município e, como ficou comprovado foram efetivamente realizadas e não causaram lesão ao erário.

A unidade técnica, no segundo reexame, às fls. 678 e 679, com fundamento no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e a Súmula nº 12 desta Egrégia Corte de Contas, não acolheu as razões da defesa e ratificou o apontamento feito à fl. 568.

A Lei nº 4.320/64, no artigo 60 dispõe que é vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

Por seu turno, a Súmula TC nº 12 dispõe que as despesas públicas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador, salvo se o legislativo as considerar de interesse público e autorizar a competente regularização, através da abertura de créditos adicionais.

Na doutrina de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup>:

O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

---

<sup>1</sup> Machado Jr., José Teixeira. A Lei 4.320 Comentada, com a Introdução de Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal comentada [por] J. Teixeira Machado Jr. [e] Heraldo da Costa Reis. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2000/2001.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis. Isto constitui uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

Conclui-se, assim, que a administração pública, ao não empenhar previamente as suas despesas em cada operação realizada, agiu em desconformidade com a lei e, conseqüentemente, gerou riscos à atividade financeira do município decorrente do descontrole orçamentário e ausência de programação.

Destaca-se que a unidade técnica cumprindo determinação do relator, à fl. 732, adotando a tabela de fatores de correção, válida para janeiro de 2013, da Corregedoria do TJMG, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 15/1/2013, com cópia, à fl. 735, atualizou o valor das notas de empenho que caracterizaram a irregularidade de CR\$202.860,90 para R\$15.052,34.

Pelo exposto, entendo que a administração municipal, não cumpriu os comandos do artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e da Súmula nº 12 deste Tribunal, irregularidade que a meu ver caracteriza infração a uma norma legal e regulamentar, **sujeitando o gestor municipal à multa prevista no artigo 85, inciso II da Lei Orgânica desta Casa, LC nº 102/2008.**

#### **2.4 Da Falta de Observância ao Estágio de Liquidação da Despesa**

A unidade técnica apontou no exame inicial, à fl. 09, que não foi observado o estágio da liquidação de despesas que totalizam CR\$5.949.304,78, discriminadas no Anexo nº 05, às fls. 14 a 19.

O responsável juntou aos autos os documentos de fls. 228 a 230, 236, 247, 254, 264, 267, 275, 385 a 387, 395, 404, 406, 407, 412, 428, 433, 540, 542, 549, 555 e 559, tendo a unidade técnica, no reexame de fl. 569, ratificado o apontamento inicial.

À fl. 632, aduziu o responsável que o objetivo da liquidação é comprovar se o material foi entregue ou se o serviço foi prestado. Aduziu, ainda, que sendo o Município de Barra Longa pequeno, os vereadores e os munícipes eram os fiscais de obras e serviços prestados pela prefeitura, comprovando assim a liquidação das despesas.

A unidade técnica, no segundo reexame, à fl. 679, com fundamento no artigo 62 da Lei nº 4.320/64 não acolheu as razões aduzidas e ratificou o apontamento inicial.

A Lei nº 4.320/64 dispõe, no artigo 62, que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Por seu turno, o artigo 63 dessa mesma Lei dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Em resumo, é na fase da liquidação que a administração se certifica de que os bens adquiridos foram entregues conforme o contrato ou os serviços foram efetivamente realizados de acordo com a necessidade da administração, gerando para o credor o direito ao pagamento.

Como foi dito no item 2.2 desta fundamentação, dentre os elementos essenciais da nota de empenho está a classificação orçamentária, a importância da despesa, o nome, CGC ou CPF do credor, a especificação dos bens ou serviços a adquirir, a demonstração da dotação orçamentária e, se a despesa é decorrente de processo licitatório o número do processo e, em caso de dispensa o dispositivo legal autorizativo.

Outrossim, elementos também importantes no empenho da despesa, como a liquidação e o pagamento, podem vir em documento apartado.

O empenho, a liquidação e o pagamento nem sempre constam em um único documento. Assim, a liquidação da despesa, principalmente em prefeituras que adotam o sistema de almoxarifado, pode ser feita em separado das outras fases da despesa.

Feitas estas considerações, é de se destacar que apenas visualizando uma nota de empenho em que o campo relativo à liquidação da despesa não esteja preenchido e subscrito pelo responsável, não é possível afirmar que o bem não foi entregue ou o serviço não foi prestado.

Se o bem não foi entregue ou o serviço não foi prestado, e houve o pagamento, ficaria configurado dano ao erário, sendo tal fato passível de ressarcimento e responsabilização do gestor. Entretanto, compulsando os autos, não se pode atestar esse fato, por ausência de lastro probatório.

A Instrução Normativa TC nº 01/93, em consonância com a Lei nº 4.320/64, estabeleceu nas observações finais, alínea “b” do item 3.3 que:

As Notas de Empenho deverão trazer completos seus elementos essenciais: demonstração de saldos; autorização; **liquidação**; quitação. Todas as assinaturas e identificação dos responsáveis. Caso sejam decorrentes de licitação, indicar no histórico, que deverá ser sempre esclarecedor e circunstanciado, a modalidade e o número do processo. (Grifo nosso).

A unidade técnica cumprindo determinação do relator, à fl.732, adotando a tabela de fatores de correção, válida para janeiro de 2013, da Corregedoria do TJMG, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 15/1/2013, com cópia, à fl. 735, atualizou o valor das notas de empenho que caracterizam esta irregularidade de CR\$5.949.304,78 para R\$326.314,27.

Pelo exposto, concluo que a falta de liquidação na nota de empenho, por si só, não é elemento de prova de que esta não ocorreu. Entretanto, entendo que a administração municipal, ao não preencher as notas de empenho com seus elementos essenciais, incluindo nestes a liquidação, descumpriu os comandos da INTC nº 01/93.

**Embora tenha havido infração à norma regulamentar, deixo de cominar multa ao gestor ante a precária e insuficiente instrução probatória, que não permite a formação de um juízo de valor seguro para a aplicação de multa-sanção.**

## 2.5 Da Falta de Comprovação das Despesas com Documentos Legais

A unidade técnica apontou no exame inicial, à fl. 09, que ocorreram despesas sem documentos legais, no montante de CR\$355.469,40, discriminadas no Anexo nº 05, às fls. 14 a 19.

O responsável juntou aos autos os documentos de fls. 246, 248, 262, 263, 271, 281, 419, 427, 432, 437, 552, 562. A unidade técnica, no primeiro reexame, às fls. 569 e 570, considerou sanadas as irregularidades apontadas nas notas de empenho acostadas às fls. 427, 432, 437, 552 e 562 e retificou parcialmente a irregularidade apontada no exame inicial para CR\$157.719,40.

O responsável aduziu, à fl. 632, que não vê necessidade de documento comprobatório das despesas. Em razão do pequeno porte do município, a liquidação das despesas era realizada por meio de verificação *in loco* pelo prefeito, vereadores e munícipes, que acompanhavam e fiscalizavam diretamente as obras e serviços que a prefeitura realizava.

A unidade técnica, no segundo reexame, à fl. 680, não acolheu as razões da defesa e manteve a irregularidade, no valor de CR\$157.910,40, apurada no primeiro reexame da matéria, às fls. 569 e 570, sob o fundamento de que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento novo que comprovasse tais despesas.

A Lei nº 4.320/1964, no *caput* do artigo 63 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. O inciso III do parágrafo 2º desse artigo estabelece que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Por sua vez, a Súmula nº 93 deste Tribunal de Contas que foi modificada em 26/11/2008 e 13/12/2008, vigente à época dos fatos, dispunha que as despesas públicas, ainda que precedidas de nota de empenho, mas que não se fizerem acompanhar de notas fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor, (Publicada no “MG” de 15/8/1992 - pág. 40).

Compulsando os autos, verifico que as notas de empenho nºs 61, 92, 165, 726, 944, 889, 1.113, 1.381, 1.457, 1.716 e 2.139 vieram aos autos **sem qualquer comprovação de que houve a contrapartida em fornecimento de bens ou serviços que justificassem a realização da despesa pública. Por seu turno, o responsável, em defesa, não apresentou comprovantes legais referentes a tais despesas.**

Dessa forma, não cumpriu com o dever de prestar contas, previsto pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que assim estabelece, *in verbis*:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigação de natureza pecuniária.

Como se vê, é do responsável pela realização da despesa o dever de prestar as contas, ou seja, é dele o ônus de comprovar que a despesa se fez em conformidade com a lei e atendeu regularmente à finalidade que a justificou. Em outras palavras: o ônus de apresentar os elementos de provas da legalidade da despesa pública é de quem presta as contas, quem foi o responsável por ordenar a despesa.

Compete ao responsável, por meio da prestação de contas, ainda que serodidamente, provar a legalidade e boa aplicação dos recursos públicos. Este é o entendimento predominante manifesto na jurisprudência do TCU, conforme trecho que transcrevo do Acórdão nº 800/2008, redigido pelo Ministro Ubiratan Aguiar, *verbis*:

A omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade e configura violação a princípio constitucional sensível.

A apresentação intempestiva de documentos integrantes da prestação de contas pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas não sana a omissão inicial do gestor, e importa no julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

Dessa forma, considero irregulares e lesivas ao erário as despesas elencadas neste subitem, que não se fizeram acompanhadas de provas da contraprestação em aquisição de bens ou prestação de serviços.

Reforço que a ausência de prestação de contas implica não somente a irregularidade da despesa, como também a presunção de dano ao erário, em face da não comprovação, pelos gestores, de que houve de fato a contraprestação referente à aquisição de bens e serviços que supostamente deu lastro ao gasto público. Nesse sentido, acuso decisão do TCU, que espelha a remansosa jurisprudência daquela Corte, em que transcrevo trecho do Acórdão nº 884/2008, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, com o seguinte teor:

Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, **o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.** (Grifos nossos).

Por serem lesivas ao erário as despesas acima referidas, **proponho a determinação ao ex-prefeito, Sr. Haroldo Ferreira Trindade, do ressarcimento ao erário municipal do valor despendido de CR\$157.719,40, que corrigido, de acordo com memória de cálculo produzida pela unidade técnica, conforme índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, correspondem ao valor de R\$17.577,30 (dezessete mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta centavos), atualizado conforme memória de cálculo de fls. 733 a 740.**

**Entendo ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 85, II, da LC 102/08.**

## **2.6 Da Inobservância das Disposições Legais Para a Concessão de Subvenções e Auxílios**

A unidade técnica apontou no exame inicial, à fl. 09, que não houve observância das disposições legais para a concessão de subvenções e auxílios para despesas de capital e contribuições correntes no valor de CR\$4.000,00.

Tal despesa, conforme discriminado no Anexo nº 07, às fls. 20 e 21, trata-se de doações concedidas à Casa dos Cegos no Município de Juiz de Fora/MG, no valor de CR\$2.000,00 e à União dos Estudantes Secundarista de Santa Cruz do Escalvado, também, no valor de CR\$2.000,00, sem lei específica para regulamentar o benefício e identificar o beneficiário, não havendo dotação própria, conforme notas de empenho às fls. 46 e 48.

O responsável juntou às fls. 443 a 446 cópias de notas de empenho e recibos. A unidade técnica, no primeiro reexame, à fl. 570, ratificou o apontamento inicial.

Posteriormente, o responsável aduziu que as entidades beneficiadas são filantrópicas, fl. 632, que seus dirigentes não são remunerados e, que em caso de dissolução, seus bens serão revertidos para entidades congêneres e, ainda, que o repasse visou ampliar a atuação social do município e estava autorizada na Lei Orçamentária.

No segundo reexame, à fl. 680, a unidade técnica não acolheu as razões da defesa e ratificou o apontamento inicial, sob o fundamento de que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da utilidade pública dos beneficiários, nem a autorização do repasse pela Lei Orçamentária do Município.

O artigo 16 da Lei nº 4.320/64, dispõe nos artigos 16 e 17 que:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. **Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.** (Grifo nosso).

Por seu turno, a Súmula nº 43 deste Tribunal, que foi modificada em 19/12/2002 e 5/5/2011, vigia, à época dos fatos, com a seguinte redação, *verbis*:

A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima: a) quando se destinar a entidade declarada de utilidade ou interesse público; b) quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial; c) for determinada em lei específica, aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Publicada no “MG” de 13/07/88 – pág. 55)

A unidade técnica, cumprindo determinação deste relator, à fl. 732, adotando a tabela de fatores de correção, válida para janeiro de 2013, da Corregedoria do TJMG, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 15/1/2013, com cópia, à fl. 735, atualizou o valor das notas de empenho que caracterizam esta irregularidade de CR\$4.000,00 para R\$497,60.

Pelo exposto, entendo que a administração municipal não seguiu os comandos do enunciado da Súmula nº 43 deste Tribunal, na concessão de subvenção social, irregularidade que caracteriza infração a uma norma legal e regulamentar, razão pela qual **sujeita-se a multa o gestor municipal, com fulcro no artigo 85, inciso II da LC 102/08.**

## **2.7 Das Despesas Não Afetas à Competência Municipal**

A unidade técnica apontou no exame inicial, à fl. 9, que ocorreram despesas que não são institucionalmente afetas à competência municipal, prescindindo da celebração de convênios e da previsão legal orçamentária, no montante de CR\$138.566,07, discriminadas no Anexo nº 08, às fls. 22 a 26.

O responsável aduziu, à fl. 633, que embora não sejam despesas de competência do município, viu-se obrigado a executá-las uma vez que o estado não o fazia regularmente. Aduziu, ainda, que convênios foram firmados à época e por ter se passado dez anos, não foi possível localizá-los nos arquivos da prefeitura.

A unidade técnica, em sede de reexame, à fl. 681, manteve a irregularidade sob o fundamento de que não foi apresentado o convênio, nem a identificação da dotação orçamentária, elementos capazes de sanar a irregularidade apontada.

Constatamos que o Anexo nº 08, às fls. 22 a 26, especifica essas despesas, conforme a seguir:

- 1) **despesas com a Polícia Militar do Estado de MG** – valor de CR\$67.821,81- relativas à aquisição de combustível, pneus para viatura policial, montagem de banco e câmara de ar da viatura e refeições para militares;
- 2) **despesas com a Telemig** – valor de CR\$ 51.794,26 – relativas a aquisição de portas e ligação de luz e cabos de passagem para o posto telefônico do povoado de São José do Dobra;
- 3) **despesas com o DER** – valor de CR\$15.750,00 - relativas a refeições e pernoites a patroleiros e motoristas do DER;
- 4) **despesas com os Correios** – valor CR\$3.200,00 – relativas a aluguel de um cômodo para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/92.

Conforme atualização monetária realizada pela unidade técnica, às fls. 733 a 740, referidos valores atualizados em janeiro de 2013 correspondem a R\$10.678,91 (dez mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos).

Em sua defesa, o ex-prefeito limitou-se à juntada dos documentos acostados às fls. 447 a 469, 476 a 483, 484 a 486 e 470 a 475, que não afastam as irregularidades, ao contrário, confirmam que as despesas não são afetas à competência municipal.

Tenho, portanto, que os elementos constantes dos autos permitem concluir que as despesas em análise não se demonstram afetas à competência municipal, pois, àquela época, a jurisprudência deste Tribunal já estava consolidada nas Súmulas n<sup>os</sup> 10 e 15, que proíbem a realização de despesas dessa ordem, ao estabelecerem, *in verbis*:

Súmula 10 – **São irregulares as despesas realizadas pelo Município com o pagamento de aluguel de prédios destinados ao funcionamento de órgãos e entidades estaduais, ou de outras unidades da Federação**, salvo se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotação orçamentária específica, formalização de convênio e previsão de contrapartida pelo ente beneficiado pelo pagamento.

Súmula 15 – O pagamento frequente pelo Município de refeições para Policiais Civis ou Militares é irregular, por caracterizar uma forma indireta de remuneração ou ajuda de custo a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear. (Grifamos).

Como se vê, a irregularidade não consiste somente no fato do responsável ter determinado o custeio de despesas que não são da competência municipal, mas também emerge da ausência da comprovação da contrapartida das despesas cujo pagamento foi autorizado.

Salienta-se que o prefeito, em sendo responsável pela gestão municipal, está vinculado ao princípio da legalidade e, por isso, não pode despender recursos sem autorização legislativa, muito embora, indiscutivelmente, haja interesse público na manutenção do aparato de segurança pública que serve ao município.

Assim, proponho a determinação ao ex-Prefeito Haroldo Ferreira Trindade, de ressarcimento ao erário municipal do valor despendido de CR\$138.566,07, que corrigido, conforme índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, corresponde ao valor de R\$10.678,91 (dez mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado conforme memória de cálculo de fls. 733 a 734.

**À vista das irregularidades das despesas, entendo ainda pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 85, II, da LC n<sup>o</sup> 102/08.**

## **2.8 Do Adiantamento de Salário sem Lei Autorizativa**

A unidade técnica apontou, à fl. 36, que a prefeitura municipal realizou despesas com a concessão de adiantamento de salários aos servidores sem lei autorizativa, no total de CR\$47.600,00.

O responsável, às fls. 487 a 500, juntou cópias dessas notas de empenho. A unidade técnica, no primeiro reexame, à fl. 572, ratificou o apontamento inicial.

Em momento posterior, o responsável, à fl. 633, aduziu que os pagamentos efetuados referiam-se à parcela dos vencimentos atrasados dos servidores e que o emitente do empenho utilizou, indevidamente, a palavra “adiantamento”.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 681 e 682, não acolheu as razões da defesa, com fundamento na Súmula nº 90 deste Tribunal e no fato de que não foi comprovado o referido atraso dos vencimentos, ratificou o apontamento inicial.

A Súmula nº 90 deste Tribunal, publicada no MG em 12/12/1991 dispõe que:

O adiantamento de salário ou remuneração do pessoal do serviço público, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza.

A unidade técnica cumprindo determinação deste relator, à fl. 732, adotando a tabela de fatores de correção, válida para janeiro de 2013, da Corregedoria do TJMG, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 15/1/2013, com cópia, à fl. 735, atualizou o valor das despesas que caracterizam esta irregularidade de CR\$47.600,00 para R\$3.860,00.

Pelo exposto, entendo que a administração municipal não cumpriu o comando contido no enunciado da Súmula nº 90 deste Tribunal. **Assim entendo pela cominação de multa ao ex-Prefeito, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.**

## 2.9 Das Despesas cujos Comprovantes Apresentam Irregularidades

A unidade técnica apontou, à fl. 37, que a prefeitura municipal realizou despesas cujos comprovantes apresentam irregularidades, tais como: recibo de pagamento de autônomo sem data, nota de empenho sem histórico e data, nota fiscal sem data de emissão e com prazo de validade vencida, no total de CR\$114.462,52.

Apontou, ainda, à fl. 38, despesas realizadas cujos históricos das notas de empenho não permitem a identificação de sua natureza ou da sua adequação ao interesse público, no total de CR\$64.890,82.

No que concerne às despesas cujos comprovantes apresentaram irregularidades, o responsável juntou, às fls. 501 a 533, cópia das notas de empenho com seus respectivos comprovantes.

No que se referem às despesas cujos históricos das notas de empenho não permitem a verificação da sua natureza ou da sua adequação ao interesse público, o responsável trouxe cópias de notas de empenho e seus respectivos comprovantes, as quais foram acostadas às fls. 360 a 384.

O responsável, à fl. 633, aduziu que em seu primeiro ano de mandato houve uma reestruturação administrativa na prefeitura e os servidores estavam em fase de aprendizado, desconhecendo as exigências do Tribunal de Contas e que não houve dolo ou má-fé por parte dos servidores, nem tampouco por sua parte, tanto que todas as despesas foram devidamente empenhadas e identificadas.

A unidade técnica, no reexame às fls. 682 e 683, ratificou o apontamento inicial, sob o fundamento de que os documentos acostados pela defesa apenas comprovaram as irregularidades apontadas e as justificativas apresentadas não foram suficientes para saná-las.

Compulsando os autos, verifica-se que a maioria das notas de empenho apresenta algum tipo de irregularidade, pois não demonstram, com transparência e clareza, as despesas realizadas, faltando-lhe elementos importantes como: a classificação orçamentária, tipo de empenho, demonstração de saldos das dotações orçamentárias, autorização, liquidação, histórico insuficiente, finalidade da despesa ou da sua adequação ao interesse público.

No tocante aos comprovantes irregulares, como os RPAs e as notas fiscais sem data de emissão e com prazo de validade vencido, entendo que as falhas são de natureza fiscal. Contudo, um comunicado ao fisco não mais se justifica em razão do decurso do tempo.

Destaco que de acordo com memória de cálculo produzida pela unidade técnica, conforme índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, as despesas com documentos irregulares, no valor de CR\$179.353,34 (CR\$114.462,52 + CR\$64.890,82) correspondem ao valor de R\$18.269,55, atualizado conforme memória de cálculo de fls. 733 a 734.

Pelo exposto, não tendo sido apontado pela unidade técnica quaisquer danos advindos das falhas formais constatadas, tenho por afastada a aplicação de sanção.

## **2.10 Da Despesa com Pagamento de Multa ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC**

A unidade técnica apontou, à fl. 40, que a prefeitura municipal realizou despesa relativa à multa aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade ao servidor Antônio Carlos Ferreira Mol, no valor de CR\$27.474,00, conforme nota de empenho, à fl. 112 e declaração à fl. 673.

O responsável juntou aos autos, fls. 354 e 355 e aduziu, à fl. 634, que em decorrência do falecimento do contador, até que se viabilizasse a contratação de outro, o chefe da divisão de tesouraria assumiu os serviços contábeis para não paralisar o andamento dos trabalhos da prefeitura. Nesse período, houve uma fiscalização do CRC que aplicou a multa, gerada em decorrência de um problema administrativo, não sendo justo que o servidor fosse penalizado, conforme alegou.

Em sede de reexame, às fls. 675 a 695, o órgão técnico não acolheu as razões da defesa, com fundamento no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais, no inciso II do artigo 24 do Estatuto do CRC/MG e, ainda, que a necessidade do serviço não pode ser parâmetro para que pessoas leigas ocupem cargos na administração pública ou privada, os quais exigem habilitação profissional.

A Lei de Contravenções Penais, no artigo 47, tipifica como contravenção exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições e os requisitos descritos na norma legal.

Por seu turno, o Estatuto do CRC/MG, no inciso II do artigo 24, dispõe que exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado esteja impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por leigo ou titular de diploma em situação irregular enseja a penalidade de multa de duas a cem vezes o valor da anuidade.

Pelo exposto, não acolho as razões aduzidas pela defesa, uma vez que o servidor Antônio Carlos Ferreira Mol, à fl. 673, declarou não ser contador. O pagamento pelo município da multa aplicada pelo CRC/MG ao seu servidor é passível de ressarcimento pelo gestor municipal à época.

Destarte, por ser ilegítima a despesa acima referida, determino ao Sr. Haroldo Ferreira Trindade, então prefeito, o ressarcimento ao erário municipal do valor despendido de CR\$27.474,00, que corrigido pela unidade técnica, fls. 733 e 734, conforme índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, corresponde à quantia de R\$528,12, até janeiro de 2013.

Entendo, ainda, pela **cominação de multa ao ex-prefeito**, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

## **2.11 Das Despesas com Publicidade**

A unidade técnica apontou, à fl. 41, que a prefeitura municipal realizou despesas com publicidade desacompanhadas da matéria escrita veiculada e/ou texto elucidativo da matéria divulgada oral ou visualmente, no montante de CR\$140.896,14.

O responsável juntou aos autos, às fls. 324 a 353, cópias das notas de empenho, recibos, notas fiscais e ordens de pagamento relativo às despesas com publicidade. Alegou à fl. 634 que todas as matérias veiculadas referiram-se a atos, programas, obras e serviços e campanhas da prefeitura e tiveram caráter educacional, informativo e de orientação social e, como já se passaram dez anos, não foi possível localizar cópia das matérias veiculadas tanto na prefeitura quanto nos prestadores dos referidos serviços.

Em sede de reexame, às fls. 574 e 685, a unidade técnica não acolheu as razões da defesa e manteve a irregularidade, sob o fundamento de que não foram trazidos aos autos os textos das matérias veiculadas, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do disposto no artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal /1988.

O referido texto constitucional, assim dispõe sobre a matéria, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por seu turno, a INTC nº 01/1993, que estabelece as exigências e procedimentos relativos à entrega das prestações de contas do exercício de 1993, estabelece que:

As despesas com publicidade e divulgação deverão estar comprovadas e acompanhadas de cópias da matéria publicada ou do termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou pela televisão, para comprovação da exigência contida no Art.17 da Constituição Estadual.

Em parecer meritório apresentado na Consulta nº 711.005, relatada pelo Exmo. Conselheiro Antônio Carlos Andrada, e levada à sessão de 7/6/2006, afirmei que, *in verbis*:

[...] a norma insculpida na Constituição pressupõe uma análise meritória, uma análise baseada notadamente no caso em concreto. A experiência mostra que não raro as propagandas subliminares estão presentes sim, nas propagandas institucionais e em algumas entidades públicas. [...] em cada caso em concreto, [...] haja uma análise absolutamente fundamentada, uma análise aprofundada para se verificar se, naquele caso *sub examen*, ficou caracterizada a promoção pessoal.

Significa dizer que avaliar se gastos com publicidade significou promoção pessoal dos agentes políticos, descumprindo vedação contida no §1º do art. 37 da Constituição Federal, exige uma análise para cada caso.

Na espécie, à fl. 41, aponta a unidade técnica irregularidade consistente na existência de despesas com publicidade, no valor total, à época, de CR\$140.896,14, desacompanhadas da difusão da matéria pela via escrita, sonora ou de imagens.

Em reexame, fl. 685, a irregularidade restou mantida. Sustentou a unidade técnica que não comprovam adequação aos parâmetros do §1º do art. 37 da Constituição da República os

documentos juntados pela defesa, inclusos às fls. 324 a 353, consubstanciados em cópias das notas de empenho, recibos, notas fiscais e ordens de pagamento.

Também, não seria suficiente para elidir as irregularidades apontadas em despesas publicitárias a alegação da defesa no sentido de que, em virtude dos longos anos passados, impossível a localização das matérias, posto que tal encargo cabe ao gestor por imposição do parágrafo único do art. 70 da CR/88.

Com efeito, em exame da documentação apresentada com a defesa, verifica-se que o ex-Prefeito de Barra Longa teve duas oportunidades para comprovar que a publicidade historiada na reprodução das notas de empenho, inclusas entre as fls. 324 e 350 destes autos, obedeceu ao comando do § 1º do art. 37 da CR/88.

De outro lado, restou decidido no Recurso Ordinário nº 862.225, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, levado a julgamento na sessão plenária de 11/7/2012, a necessidade de indícios probatórios, ainda que frágeis, indicando a regularidade da despesa com publicidade.

**Em assim sendo, em virtude da não comprovação da destinação adequada da despesa, entendo pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Haroldo Ferreira Trindade, conforme previsto no art. 85, II, da LC nº 102/08,** deixando de determinar seu ressarcimento por não haver elementos indiciários do não atendimento da finalidade pública do dispêndio, passados vinte anos dos fatos sindicados.

## **2.12 Do Pagamento de Juros Bancários em Decorrência da Devolução de Cheque Sem Fundos Emitido Pela Prefeitura**

A unidade técnica apontou, à fl. 42, que a prefeitura municipal realizou despesas a favor do Posto Acaiaca Ltda., no valor de CR\$1.459,09, a título de ressarcimento de juros bancários cobrados pela Caixa Econômica Federal em virtude da devolução de um cheque sem fundos emitido pela Prefeitura de Barra Longa, no valor de CR\$19.522,00, contra o Banco do Brasil.

O responsável juntou aos autos, fls. 322 e 323, cópia de nota de empenho e recibo emitido pela Caixa Econômica Federal. Alegou, à fl. 634, que foi um erro do servidor que, ao emitir a nota de empenho, informou o favorecido como Posto Acaiaca, quando na verdade o pagamento foi feito à Caixa Econômica Federal.

Em sede de reexame, à fl. 686, a unidade técnica, manteve a irregularidade sob o fundamento de que a emissão de cheques sem fundos é ato de improbidade administrativa nos termos do inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992.

A emissão de cheques sem fundos é um ato reprovável, incidindo a conduta do prefeito nos diversos incisos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, que prevê atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, violando flagrantemente os deveres de honestidade, lealdade e legalidade.

Entretanto, a irregularidade apontada pela unidade técnica, no exame inicial, à fl. 42, não é a devolução do cheque sem fundos no valor de CR\$19.522,00, que a meu sentir é um fato grave, mas a questão trazida aos autos é o ressarcimento a uma empresa/fornecedora/credora que pagou juros bancários à Caixa Econômica Federal em decorrência da devolução de um cheque emitido pela Prefeitura de Barra Longa.

Nesse contexto, portanto, considero irregular a despesa *sub examine*, devendo o ex-Prefeito, Sr. Haroldo Ferreira Trindade, **promover o ressarcimento da quantia de CR\$1.459.090,00 que, atualizada de acordo com memória de cálculo produzida pela unidade técnica com índices**

**de correção da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, constante de fls. 733 a 740, perfaz a quantia de R\$261,91 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos).**

**Entendo, ainda, pela cominação de multa ao ex-Prefeito, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.**

### **2.13 Das Despesas Realizadas com a Câmara Municipal**

A unidade técnica apontou, às fls. 44 e 45, que a prefeitura municipal realizou despesas relativas a transporte de vereadores, viagens de táxis, compras de material elétrico e fornecimento de refrigerantes e salgados, no valor de CR\$55.898,00 com a câmara municipal, apesar de sua autonomia e de receber repasses mensais do Executivo.

O responsável juntou aos autos, às fls. 280 a 319, cópias das notas de empenho e dos comprovantes de pagamento das referidas despesas. Aduziu, à fl. 635, que as despesas da câmara, contabilizadas pelo município, referem-se aos serviços administrativos daquele órgão, haja vista que o repasse efetuado era exclusivo para pagamento dos vereadores.

Em sede de reexame, às fls. 574, 686 e 687, a unidade técnica, manteve a irregularidade sob o fundamento de que as despesas pagas pela Prefeitura são de responsabilidade da câmara que é autônoma e, tais despesas deveriam constar de suas respectivas dotações orçamentárias.

Compulsando os autos, fls. 387, 404, 414, 429, 434, 542, 544 e 555 verifica-se que houve vários repasses ao legislativo municipal, entretanto, **devido à falta de preenchimento das notas de empenho, irregularidade apontada no item 2.8.2, e ao péssimo estado das cópias reprográficas, não é possível identificar nelas que os repasses são para pagamento dos vereadores.**

Até a Constituição Republicana de 1988, era muito comum às câmaras municipais serem subordinadas orçamentariamente e financeiramente ao executivo municipal, apesar de sua autonomia legiferante. Após a promulgação da Carta Magna, iniciou-se um processo de autonomia orçamentária e financeira dos legislativos municipais e, até o exercício de 1993, ainda existia, em muitos municípios, resquícios de autonomia mal completada.

Hodiernamente temos o entendimento de que tais despesas não são afetas à competência do executivo municipal, entretanto, à época dos fatos, dentro da realidade do município, a falta de estrutura administrativa, conhecimentos ou mesmo orientação permite-nos avaliar que estes gastos foram executados tendo em vista o interesse público, pois não consta nos autos nada em contrário.

**Pelo exposto, entendo que não representou prejuízo ou dano ao erário o pagamento de despesas a favor da câmara municipal. Pelos fundamentos acima expostos, desconsidero a irregularidade.**

### **2.14 – Da Remuneração de Agentes Políticos**

A unidade técnica, no exame inicial, não apontou nenhuma irregularidade na remuneração do prefeito e do vice-prefeito, porque acatou as resoluções reajustadoras, fls. 129 a 150, no preenchimento da coluna VBCC – Valor Base de Cálculo Corrigido.

Por ocasião do reexame, fls. 574 e 575, a unidade técnica verificou que a Resolução nº 143, de 11/9/1992, juntada às fls. 127 e 128, vinculou os reajustes dos agentes políticos aos dos servidores municipais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município. Esclareceu ainda

que não foram enviadas a esta Casa, ou juntada aos autos, nenhuma lei de reajuste dos vencimentos do funcionalismo.

Foi elaborada nova análise, às fls. 577 e 578, que apurou recebimento a maior pelo prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nos valores de CR\$1.269.160,24 e CR\$321.990,16.

A unidade técnica cumprindo determinação deste relator, à fl. 732, adotando a tabela de fatores de correção, válida para janeiro de 2013, da Corregedoria do TJMG, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 15/01/2013, com cópia à fl. 735, atualizou o valor recebido a maior pelo prefeito de CR\$1.269.160,24 para R\$37.311,29 e o valor recebido a maior pelo vice-prefeito de CR\$321.990,16 para R\$12.946,19.

Os responsáveis foram citados e manifestaram-se, apresentando a documentação de fls. 595 a 620 e 630 a 673.

O Sr. Márcio Antônio Coelho, Vice-Prefeito de Barra Longa, em 1993, às fls. 595 e 596, aduziu que não obstante a unidade técnica ter afirmado que a Resolução nº 143/1992 vinculou o reajuste dos agentes políticos aos dos servidores municipais, no cálculo elaborado, à fl. 578, não aplicou nenhum reajuste.

Aduziu ainda que encaminhou as leis que autorizaram o reajuste dos servidores municipais e fez os cálculos, apurando um valor recebido a menor, conforme quadro, à fl. 596.

O Sr. Haroldo Ferreira Trindade, Prefeito de Barra Longa, em 1993, recorrendo aos mesmos argumentos apresentados na defesa apresentada pelo vice-prefeito, às fls. 635 e 636, alegou que não foi aplicado nenhum índice de reajuste, refazendo os cálculos e apurando um valor recebido a menor, conforme quadro, à fl. 635.

Em sede de reexame, a unidade técnica, às fls. 687 a 689, submeteu à consideração do relator dois estudos:

- 1) o primeiro, às fls. 577 e 578, que não concede reajuste, diante da ausência de legislação relativa ao reajuste do funcionalismo municipal, tendo como resultado recebimentos a maior percebidos pelo prefeito e vice-prefeito, nos valores de CR\$1.269.160,24 e CR\$321.990,16, respectivamente;
- 2) o segundo, às fls. 692 a 694, concedendo reajustes com base nos índices oficiais a partir dos valores fixados na Resolução 143/92, sendo que o resultado não evidencia recebimentos a maior.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 73 deste Tribunal, publicado no DOE em 29/11/1989, que vigorava a época dos fatos em exame, tem-se a seguinte redação:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devidos aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a remuneração será recomposta com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda e, na sua aplicação, terá a Câmara Municipal, ao votar a respectiva resolução, de observar se o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) não foi ultrapassado.

Como se vê, a Súmula TC nº 73 autoriza que, por meio de resolução, a câmara municipal promova a recomposição salarial dos agentes políticos no curso da legislatura, sempre por meio de índices oficiais, o que foi feito, pois o estudo técnico de fls. 692 e 693 demonstra que a remuneração dos agentes políticos foi recomposta com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O INPC é um índice oficial, calculado e divulgado pelo IBGE, fundação mantida pelo poder público, integrante da Administração Pública Federal.

Em que pese a defesa não ter apresentado a legislação que dispõe sobre o aumento e/ou recomposição dos vencimentos do funcionalismo público municipal, vieram aos autos as resoluções que reajustaram a remuneração dos agentes políticos com base no INPC, conforme valores fixados na Resolução nº 143/1992.

Além do mais, não se pode esquecer que, no período dos fatos, 1993, o Brasil vivenciava uma inflação galopante, com aumento persistente dos preços em geral, o que resultava em contínuas perdas. Assim, o propósito da atualização monetária era recompor o poder aquisitivo da moeda, não empobrecendo nem enriquecendo ilicitamente o interessado.

**Assim, entendo como não configurado recebimento a maior pelo prefeito e vice-prefeito no exercício de 1993, eis que suas remunerações foram corrigidas com base em índice oficial, qual seja INPC, para a recomposição de perdas inflacionárias.**

### 3 - Conclusão

Ausente a configuração de prescrição em suas modalidades inicial e inercial, e diante da afronta aos dispositivos legais explicitados no corpo da fundamentação, adoto o entendimento **PELA IRREGULARIDADE DOS ATOS DE DESPESAS** examinados nos presentes autos, itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12, propondo a aplicação de **MULTA** ao ex-Prefeito Haroldo Ferreira Trindade, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, no valor total de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízo ao erário, conforme estabelece o art. 37, §5º da Constituição Federal, e tendo em vista que estão presentes nos autos elementos suficientes para a quantificação e determinação da responsabilidade pelo dano ao erário, adoto o entendimento, nos termos do art. 316 do RITCMG, pela **RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS AO ERÁRIO** do Município de Barra Longa pelo ex-Prefeito Haroldo Ferreira Trindade, **no valor de R\$29.046,24 (vinte e nove mil e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, devidamente corrigidos na data do recolhimento, na forma abaixo especificada:

- a) **R\$17.577,30** – por despesas realizadas sem apresentação de quaisquer comprovantes legais, item 2.5;
- b) **R\$10.678,91** – pelo pagamento de despesas não afetas à competência municipal, item 2.7;
- c) **R\$528,12** – pelo pagamento de multa ao Conselho Regional de Contabilidade, de responsabilidade do profissional que prestava serviço para a prefeitura, item 2.10;
- d) **R\$261,91** – pela despesa relativa ao ressarcimento de juros bancários pagos pelo Posto Acaiaca Ltda. à Caixa Econômica Federal, em decorrência da devolução de cheque sem fundos emitido pela prefeitura contra o Banco do Brasil, em seu favor, item 2.12.

Transitada em julgado esta decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Adoto ainda o entendimento pelo **encaminhamento** dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, vou pedir vista dos autos. Gostaria de examinar duas questões.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**Segunda Câmara - Sessão do dia 28/08/2014**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**VOTO VISTA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Processo Administrativo decorrente de Julgamento da Legalidade dos Atos de Despesas Municipais da Prefeitura Municipal de Barra Longa, relativos ao exercício de 1993, constituído a partir do desentranhamento de documentos da Prestação de Contas do Município, autuada, inicialmente, sob o nº 164.838-1, consoante Decisão Plenária de 8/3/1995, em razão da adequação dos processos em curso ao Regimento Interno do Tribunal, Resolução nº 5, de 1995, então vigente, fl. 02.

Os autos epigrafados foram submetidos à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 23/5/2013, ocasião em que o Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, proferiu proposta de voto pela irregularidade das despesas, com determinação de recomposição do dano ao erário, bem como aplicação de multa ao Sr. Haroldo Ferreira Trindade, Prefeito do Município à época, sintetizados nos seguintes termos:

1) **irregularidade dos atos de despesas**, referentes aos itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12, propondo aplicação de **multa** global ao ex-Prefeito, Sr. Haroldo Ferreira Trindade, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, no valor total de **R\$5.600,00**; e

2) **recomposição do dano ao erário** do Município de Barra Longa pelo referido gestor, no valor de **R\$29.046,24**, atualizado monetariamente na data do recolhimento, sendo: R\$17.577,30 em razão da realização de despesas sem apresentação de documentação legal (item 2.5); R\$10.678,91 pelo pagamento de despesas não afetas à administração pública (item 2.7); R\$528,12 decorrentes do pagamento de multa ao Conselho Regional de Contabilidade, de responsabilidade de prestador de serviço (item 2.10), e R\$261,91 relativos a despesas com ressarcimento de juros bancários pagos pelo Posto Acaiaca Ltda. à Caixa Econômica Federal, em face da devolução de cheque sem fundo emitido pela Prefeitura Municipal (item 2.12).

Propôs, ainda, depois de transitada em julgado a decisão, fossem cumpridas as disposições do art. 364 do Regimento Interno, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis e para o acompanhamento da decisão, nos termos regimentais.

Proferida a proposta de voto, solicitei vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da proposta de voto, proferida na Sessão de 23/5/2013, para afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, depois de tecer considerações sobre a tramitação do processo no âmbito desta Corte, o Relator assim manifestou-se, à fl. 749:

Inicialmente, cumpre ressaltar que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos artigos 110-E e 110-F da Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, isso porque os fatos apurados referem-se ao exercício de 1993 - fl. 02 e a autuação e distribuição do relatório de inspeção datam de 20/7/1996 - fl. 151. Ademais, a marcha processual destacada no relatório demonstra que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor desta Casa por prazo superior a cinco anos. Destarte, fica afastada a configuração da prescrição da pretensão punitiva ordinária - art. 110-E ou inercial - art. 110-F, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentados pela Lei Complementar Estadual nº 120/2011.

Não obstante a manifestação do Relator, naquela ocasião, vislumbrei a possibilidade de incidência da regra contida no art. 110-F da Lei Complementar nº 102, de 2008, na redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2012, porquanto a movimentação processual demonstrada por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP sinalizava a hipótese de ocorrência da prescrição inercial.

Após analisar o processo, verifiquei incidir, de fato, a hipótese da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, tanto nos moldes do então vigente art. 110-F, quanto nas disposições do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, na redação dada pela novel Lei Complementar nº 133, de 2014.

Explico. Concluída a instrução do feito com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 728 a 730, ocorrida em **29/02/2008**, houve redistribuição do processo em **05/5/2008**, fl. 731, sendo ele incluído na pauta da Sessão do dia 11/12/2012, e, posteriormente, retirado da pauta, **conforme publicações havidas no Diário Oficial de Contas** nos dias 07/12/2012 e 18/12/2012, respectivamente. Em 20/12/2012, foram os autos convertidos em diligência à Unidade Técnica pelo Relator, com vistas à atualização monetária dos valores das despesas irregulares arroladas no relatório técnico, com base no índice oficial utilizado por este Tribunal, fl. 732.

Cumprida a determinação, e uma vez conclusos ao Relator, foram os autos novamente incluídos na pauta do dia 04/4/2013 e 05/5/2013, fls. 742 a 745, os quais, após adiamento do julgamento, fl. 745, foram submetidos à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão do dia **23/5/2013**, fls. 771 a 789.

*In casu*, verifica-se que, desde a data da manifestação Ministerial, ocorrida em **29/02/2008**, até a data em que o processo foi submetido à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara, qual seja, **23/5/2013**, transcorreram-se mais de cinco anos, não se constituindo, a meu sentir, causa interruptiva da pretensão punitiva do Tribunal o retorno dos autos à Unidade Técnica, em 20/12/2012, fl. 745, para atualização monetária dos valores relativos às despesas consideradas como irregulares, tampouco a inclusão do processo em pauta.

A diligência interna realizada não decorreu de fato novo relevante trazido aos autos, capaz de ensejar novas manifestações conclusivas, tanto da Unidade Técnica quanto do *Parquet*.

Conforme exposto, a instrução processual foi concluída com o parecer Ministerial, datado de **29/02/2008**.

Desde então, o jurisdicionado aguarda o deslinde do feito, não podendo ser prejudicado por ato que não se revela imprescindível para o exame de mérito do processo, até porque a atualização dos valores poderia ter sido suprida tanto no curso da tramitação dos autos, quanto por ocasião da elaboração da proposta de voto, ou mesmo pela Coordenadoria de Débito e Multa posteriormente à decisão que viesse a ser proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara.

A propósito, a atualização monetária de valores depois de proferida a decisão é adotada na maioria dos julgados do Tribunal, v.g., nos autos dos Processos nº 26.428 e 10.868, submetidos à apreciação dos Colegiados da Primeira e Segunda Câmaras, nas Sessões de 11/12/2012 e 11/11/2010, ocasiões em que foi determinada a restituição do dano ao erário pelos valores representativos em cruzeiros reais e cruzados, respectivamente, ou seja, em valores históricos, devidamente atualizados, cabendo à Coordenadoria de Débito e Multa adotar as medidas necessárias ao recebimento das importâncias devidas, com a elaboração da memória de cálculo, contendo a atualização monetária do *quantum debeatur*, com vistas à emissão do boleto a ser encaminhado ao responsável para pagamento.

Saliento que, no caso específico do Processo nº 10.868, foi aplicada, ainda, multa ao gestor responsável, cujo valor foi proposto pelo Relator em reais, sem que os autos retornassem à Unidade Técnica para correção monetária dos valores das despesas tidas como irregulares, de modo a subsidiar a decisão do Relator para gradação da penalidade imposta.

No processo sob análise, constata-se ter o feito sido encaminhado à Unidade Técnica, para exame das defesas apresentadas em 14/12/2001 (fls. 566 a 579) e 03/11/2005 (fls. 675 a 690), oportunidades em que os valores das despesas impugnadas poderiam ter sido monetariamente corrigidos. Todavia, tratando-se de simples cálculo aritmético, esses valores poderiam, depois de proferida a decisão colegiada, ser, como dito, atualizados pela Coordenadoria de Débito e Multa.

Desse modo, configurou-se a prescrição inercial de que trata o parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2014, que dispõe: *A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.*

Ademais, em 05/2/2014, foi publicada a Lei Complementar nº 133, cuja norma inculpada no inciso II do seu art. 118-A milita a favor do responsável, ao prescrever, *in verbis*:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

À luz do preceptivo legal citado, verifico ter sido efetivada a interrupção do prazo de prescrição com a citação válida, caracterizada pela juntada do aviso de recebimento aos autos, em **09/3/1999**, fl.166. E, em que pese ter havido a dilação do prazo para defesa, por sessenta dias, fls. 172 a 174 e 622 e 623, suspendendo o prazo prescricional, na forma do inciso I do art. 3º da Decisão Normativa nº 05, de 2012, transcorreram-se mais de oito anos contados da mencionada data, sem a incidência das demais causas suspensivas da prescrição, previstas no aludido ato normativo, e não houve decisão de mérito.

Nesse contexto, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e parágrafo único e inciso II do artigo

118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014.

Relativamente à recomposição do dano ao erário, no valor total de R\$29.046,24, verifíco, de fato, após exame detalhado dos autos, terem sido realizadas despesas para as quais não foi apresentada documentação legal bastante para comprovação da legitimidade do gasto, no valor R\$17.577,30; foram efetuadas despesas não afetas à administração pública, no valor de R\$10.678,91; e, ainda, realizados pagamento de multa de responsabilidade de terceiros e ressarcimento de juros bancários em face de devolução de cheque sem provisão de fundos, no importe de R\$790,03.

Em que pese ter sido garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, o gestor não carrou aos autos os necessários documentos com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Neste caso, configurado o dano ao erário, o que atrai a incidência da ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República, outra medida não há senão a de determinar o seu ressarcimento, nos termos em que foi proferida a proposta de voto do Relator.

### **III – DECISÃO**

Diante do exposto, voto pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e parágrafo único e inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nºs. 120, de 2011, e 133, de 2014, relativamente às despesas que estariam sujeitas à aplicação de multa, descritas nos itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12, da proposta de voto.

No mais, uma vez configurado dano ao erário, cujo ressarcimento é imprescritível, a teor da ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República, acompanhando Relator, voto pela recomposição do prejuízo causado ao erário, pelo ex-Prefeito do Município de Barra Longa, Sr. Haroldo Ferreira Trindade, no valor total de R\$29.046,24, devidamente corrigido na data do efetivo recolhimento, bem como pela remessa dos autos ao Órgão Ministerial.

É como voto, Senhor Presidente.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

Conselheiro Licurgo Mourão, Vossa Excelência gostaria de fazer algum pronunciamento?

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:**

Não, Senhor Presidente, desejo apenas salientar que a prescrição se conformou em razão da vigência superveniente da Lei Complementar nº 133/2014. À época da propositura da aplicação de multa, não havia essa lei.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

Vossa Excelência vai acrescentar essa observação à sua proposta de voto?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Sem dúvida. A lei posta, não há como não se observar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Acrescentada à proposta de voto do Relator a prescrição, que foi trazida agora pelo Conselheiro Gilberto Diniz em seu voto, como vota o Conselheiro Mauri Torres?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho a proposta de voto, com o complemento do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Vou acompanhar também a proposta de voto, em face da alteração da proposta inicial.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, à qual foi acrescentada a prescrição trazida pelo Conselheiro Gilberto Diniz em seu voto, salientando-se que a prescrição se conformou em razão da vigência superveniente da Lei Complementar n. 133/2014, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e parágrafo único e inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e 133, de 2014, relativamente às despesas que estariam sujeitas à aplicação de multa, descritas nos itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12 da proposta de voto. No mérito, considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízo ao erário, conforme estabelece o art. 37, § 5º da Constituição Federal, e tendo em vista que estão presentes nos autos elementos suficientes para a quantificação e determinação da responsabilidade pelo dano ao erário, acordam, nos termos do art. 316 do RITCMG, em determinar a recomposição dos danos ao erário do Município de Barra Longa pelo ex-Prefeito Haroldo Ferreira Trindade, no valor de R\$29.046,24 (vinte e nove mil e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos na data do recolhimento, na forma a seguir especificada: **a)** R\$17.577,30 – por despesas realizadas sem apresentação de quaisquer comprovantes legais, item 2.5; **b)** R\$10.678,91 – pelo pagamento de despesas não afetadas à competência municipal, item 2.7; **c)** R\$528,12 – pelo pagamento de multa ao Conselho Regional



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Contabilidade, de responsabilidade do profissional que prestava serviço para a prefeitura, item 2.10; **d)** R\$261,91 – pela despesa relativa ao ressarcimento de juros bancários pagos pelo Posto Acaiaca Ltda. à Caixa Econômica Federal, em decorrência da devolução de cheque sem fundos emitido pela prefeitura contra o Banco do Brasil, em seu favor, item 2.12. Transitada em julgado esta decisão, cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Adotam, ainda, o entendimento pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2014.

**LICURGO MOURÃO**

Relator

(Assinatura do acórdão conforme o art.  
204, § 3º, II, do RITCEMG)

(Assinado eletronicamente)

ATS/